



# MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: [administracao@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:administracao@barradoturvo.sp.gov.br)

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº. 176/2022 - FCML

Exmo. Senhor

**JOSÉ SANDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

MD. Presidente da Câmara Municipal de

**BARRA DO TURVO-SP**

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI Nº 32/2022**, que “**ALTERA TEXTO NORMATIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 542 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**” para apreciação e consequente aprovação.

Sendo o que nos cumpre para o momento, enviamos nossos mais sinceros protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Município de Barra do Turvo/SP, 03 de maio de 2022.

  
**JEFFERSON LUIZ MARTINS**  
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUN. DE BARRA DO TURVO  
[www.cmbarradoturvo.sp.gov.br](http://www.cmbarradoturvo.sp.gov.br)

Protocolo Nº: 301/2022

Tipo: OFICIO

Numero: 176/2022

Processo Nº: 019757452022

Data: 05/05/2022 - Hora: 11:41:48

  
ELAINE RODRIGUES BIAJONE



019757452022



## MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000

CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 35789444 E-mail: [administracao@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:administracao@barradoturvo.sp.gov.br)



# MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: [administracao@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:administracao@barradoturvo.sp.gov.br)

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## **PROJETO DE LEI Nº 32, 03 DE MAIO DE 2.022**

**“ALTERA TEXTO NORMATIVO DA LEIMUNICIPAL Nº 542 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

**JEFFERSON LUIZ MARTINS**, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barra do Turvo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o texto do Art. 2º da Lei Municipal nº 542 de 8 de fevereiro de 2.016, passando a vigorar nestes termos:

**“Art. 2º O Vale Alimentação terá o valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais), valor médio de uma refeição em Restaurantes da cidade de Barra do Turvo/SP.”**

**Art. 3º** O Vale Alimentação será destinado aos funcionários que prestam os seus serviços nas equipes da Estratégia Saúde da Família (ESF), nos dias em que exercerem atividades na Zona Rural do Município, exceto aos Agentes Comunitários de Saúde que residam no bairro de atendimento.

**Art. 4º** As despesas oriundas desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Barra do Turvo-SP, 03 de maio de 2.022.

  
**JEFFERSON LUIZ MARTINS**  
Prefeito Municipal



# MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: [administracao@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:administracao@barradoturvo.sp.gov.br)

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo,  
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as).

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, nas conformidades das justificativas a seguir apresentadas e,

Considerando que a Lei Municipal nº 542/2016 está a 06 anos sem reajuste e nesse período houve aumento da inflação e preço dos alimentos, e no atual cenário o valor de R\$ 15,00 não está sendo suficiente para a alimentação dos servidores que prestam serviços nas equipes de ESF.

Tal reajuste permitiria que o funcionário não seja prejudicado em sua refeição, mesmo estando longe de casa, podendo se planejar para levar de casa sua alimentação, ou fazê-la em estabelecimento próximo ao local em que se está trabalhando.

Pela consideração acima exposta, encaminhamos o referido Projeto de Lei na expectativa de sua aprovação pelos nobres Edis dessa colenda Casa de Leis.

Município de Barra do Turvo/SP, 03 de maio de 2022.

**JEFFERSON LUIZ MARTINS**  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO  
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP  
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39  
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

## PARECER JURÍDICO

### Procuradoria Jurídica do Município de Barra do Turvo - SP

Parecer nº 130/2022

Ref.: Memorando nº182/2.022

Solicitante: Secretaria de Administração

*PROJETO DE LEI MUNICIPAL – MAJORAÇÃO DE VERBA  
INDENIZATÓRIA – AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA -  
OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ORÇAMENTÁRIOS -  
POSSIBILIDADE.*

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico acerca de Projeto de Lei que pretende majorar o Auxílio Alimentação pago aos servidores que prestam serviços na ESF – Estratégia da Saúde da Família na Zona Rural do Município, conforme previsão da Lei Municipal nº542/2016.

Pois bem;

1



• **Do Parecer Jurídico**

Preliminarmente, importante salientar que o exame da Procuradoria Municipal cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência constitucional e legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual **não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes**<sup>1</sup>.

Neste aspecto, o Procurador Municipal aponta eventuais riscos do ponto de vista jurídico, e recomenda as medidas que entender necessárias;

Cumprir destacar que, a análise dos atos e procedimentos administrativos abrange aspectos técnicos jurídicos, sendo que os demais órgãos atuantes no referido encadeamento devem observar as atribuições e responsabilidades que lhes são afetas (documentos, pesquisas, laudos, manifestações etc), dentro de sua esfera de competência, nos termos da constituição, leis e das normas administrativas;

Por fim, cabe esclarecer que **o parecer técnico jurídico entende-se em não ser vinculante para a autoridade administrativa em acatar as observações/orientações/correções apontadas pelo procurador do município**, exceto, por seu turno, quando o órgão técnico jurídico apontar a existência de vício formal ou material que desaconselhe a prática do ato<sup>2</sup>. Nesta hipótese, eventual prosseguimento do feito, em dissonância com o teor do parecer jurídico, é de única e exclusiva responsabilidade da autoridade administrativa, sendo certo que a autoridade pode, após correção do ato apontado, se for de seu entendimento, devolver para novo parecer complementar, ou ainda, corrigir de ofício e prosseguir com o feito.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

<sup>1</sup> Esse achado foi sintetizado no *manual de boas práticas consultivas da AGU*: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

<sup>2</sup> STF – 2ª Turma – MS 29137 e MS 35196 de 14/11/2017.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

- **Da Majoração de Benefícios – Lei Específica**

O Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos é norteado pelo Princípio da Reserva Legal, de modo que qualquer criação ou majoração de vencimentos/gratificações/vantagens deve ser criado por Lei, o que foi corretamente providenciado pela Administração.

- **Da Competência Legislativa**

A Lei Orgânica do Município de Barra do Turvo é clara no sentido de conferir ao Sr. Prefeito Municipal a competência legislativa para dispor acerca da fixação ou aumento da remuneração dos servidores:

*Art.47 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores Municipais;*

- **Dos Requisitos Constitucionais para Aumento de Despesas Públicas**

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 169 exige a observância de dois requisitos orçamentários para o aumento de despesas públicas com pessoal, objetivando assim aumentar o controle dos Entes Políticos sobre suas Contas Públicas:



*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

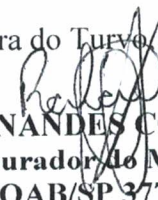
*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

### **III - DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, caso seja comprovada: (I) prévia dotação orçamentária suficiente e (II) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, entende-se pela possibilidade jurídica do Projeto de Lei ora analisado.

É o parecer, que submeto à análise de Vossa Senhoria, com o entendimento acima esposado.

Município de Barra do Turvo, 02 de maio de 2022.

  
**RAFAEL FERNANDES CORRÊA DA SILVA**  
Procurador do Município  
OAB/SP 377.746





# MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304 – Centro – Barra do Turvo/SP

E-mail: [contabilidade@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:contabilidade@barradoturvo.sp.gov.br)

CEP 11955-000

Fone: (015) 3578-9444

## RELATÓRIO TÉCNICO DE IMPACTO FINANCEIRO

Em atenção ao Memorando nº 183/2022 – Secr. de Administração que versa sobre o impacto financeiro de alteração do valor do Vale Alimentação (constante no art. 2º da Lei Municipal nº 542 de 08 de fevereiro 2016) de R\$ 15,00 (quinze reais) para R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), informo que:

- ▶ em consulta ao Setor de RH, a média de profissionais que prestam serviços nas Equipes da Estratégia Saúde da Família (em ações na Zona Rural do Município) é de 10 (dez) funcionários, com média mensal de 05 (cinco) de atuações em ações →  $10 \times 05 = 50$ ;
- ▶ atualmente, no valor pago de auxílio (R\$ 15,00), temos um gasto mensal de R\$ 750,00 ( $50 \times R\$ 15,00$ ) e no ano o valor gasto é de R\$ 9.000,00 ( $12 \times R\$ 750,00$ );
- ▶ o valor proposto pelo Projeto de Lei (R\$ 25,00), teríamos agora um gasto mensal de R\$ 1.250,00 e no ano o valor a ser gasto será de R\$ 15.000,00;
- ▶ o aumento do valor proposto, de mais de 65% do valor atual, e se formos comparar com o orçamento do Fundo Municipal de Saúde para o exercício de 2022 (R\$ 9.212.000,00), representa apenas, em termos percentuais, um acréscimo de 0,16% e dificilmente desequilibrará as contas do Fundo.
- ▶ esta despesa não onerará o percentual de gasto com pessoal, pois irá onerar a rubrica de material de consumo (3.3.90.30.00) do Programa de Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde (10.301.0069.2034.0000) e Estratégia Saúde da Família – ESF (10.301.0069.2039.000);

Concluindo, o Impacto Financeiro e Orçamentário que ocasionará nas contas públicas com o referido pleito, poderá ser suportado pelo Orçamento proposto na LOA/2022.

Moacir Lourenço de França Jr.  
Contabilista – CRC 1SP220360/O-1